



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
"Capital Nacional da Cuca"**

PARECER

Processo Administrativo nº80/2019.

Licitação Modalidade Pregão nº 41/2019.

Objeto em análise: Recurso contra ato desclassificação da empresa Digifred Sistemas de Informação.

Recorrente: Delta Soluções em Informática Ltda.

Protocolo nº: 5060/2019

DOS FATOS:

Alega à recorrente, em suma, que a empresa recorrida (Digifred) não poderia ter sido habilitada em razão da existência de várias irregularidades no credenciamento, no instrumento contratual e a inexistência de poderes do outorgante da procuração.

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA:

Medida é tempestiva, considerando que a decisão de desclassificação foi proferida em 16/12/2019 determinando o esgotamento do prazo em 19/12/2019.

Com as contra-razões da recorrida, sobem os autos para decisão.

DO MÉRITO:

Não merece acolhimento o recurso da empresa Delta Soluções em Informática, visto que a classificação da empresa recorrida, Digifred foi legalmente amparada e definida pela comissão de licitação, não havendo nenhuma afronta ao devido processo legal que pudesse macular o procedimento.

A primeira questão posta em confronto pela recorrente é de que o credenciamento ocorreu no momento do pregão, e por tal fato, não poderá ser representada por outra pessoa.

O credenciamento da empresa pretendente à participação ao processo licitatório, ocorre no momento anterior à abertura das propostas, ou seja, na data do pregão.

Neste momento (pregão) a empresa se fez representar legalmente, apresentando os documentos indicados no edital que regula o procedimento, dentre eles, contrato social, procuração assinada pelo representante legal com poderes gerais, inclusive para substabelecer, caso necessário.

Frisa-se, que o ato do credenciamento restou perfeito e acabado e o fato da habilitação ter sido postergado para um segundo momento (em razão da desclassificação da recorrente), não determina uma sucessão do primeiro ato, mas sim um novo procedimento dentro da licitação e como tal pode ser representado por pessoa diversa daquela do credenciamento.

Portanto, a empresa foi devidamente credenciada, e havendo procuração com poderes gerais e específicos inclusive autorizando o substabelecer, não há nenhuma irregularidade neste item.

Os demais itens levantados no recurso, quanto ao contrato social e aos poderes do sócio que outorgou a procuração, já foram analisados e rejeitados no parecer exarado contra a decisão do recurso datado de 28/10/2019, não sendo possível a reanálise da matéria.

Por todo o exposto, opino que o recurso seja conhecido e no mérito improvido tal como fundamentado acima, mantendo-se a habilitação da empresa DIGIFRED Sistemas de Informação Ltda.

Esta é a Decisão que se anexa.

Remeta-se à Comissão para que providencie seguimento ao processo.

Rolante, 20 de dezembro de 2019.



Regis Luiz Zimmer
Prefeito Municipal de Rolante

Assessoria Jurídica Municipal
Fulvia Poliana Lamb Timmen
OAB/RS nº 44584